

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

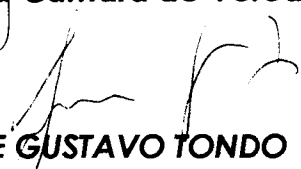
Conforme as previsões da Constituição Federal, em seu art. 29, V, cabe à Câmara Municipal estabelecer o valor do subsídio mensal aos Secretários Municipais. É assim, também, que tem entendido o Tribunal de Contas do Estado Do Rio Grande do Sul.

Assim espera a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a aprovação pelo Douto Plenário do presente Projeto de Lei que Fixa o subsídio dos Vereadores, para o quadriênio 2013/2016, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Vereadores de Pinto Bandeira, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.



ADAIR RIZZARDO
Presidente da Câmara de Vereadores



JORGE GUSTAVO TONDO
Vice-Presidente



TERESINHA MASSOCCO PAESE
1ª. Secretária



ADILSON ANTÔNIO SALINI
2º. Secretário

PROJETO DE LEI Nº 001/2013, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO DE
2013 A 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.º O subsídio mensal dos Vereadores do Município De Pinto Bandeira, para o quadriênio 2013 a 2016 é fixado nos termos desta Lei, observados sempre os limites e preceitos estabelecidos nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 2.º O valor do subsídio mensal dos Vereadores, para o quadriênio 2013 a 2016, que se inicia em 1.º de janeiro de 2013, será o valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os subsídios mensais serão pagos nas mesmas datas que o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 3.º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores receberá subsídio mensal no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Art. 4.º Fica assegurado aos Vereadores o recebimento da 13ª remuneração, no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao valor integral de um subsídio mensal.

Art. 5.º O presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou seu substituto legal, investido do cargo de Prefeito Municipal, receberá o valor correspondente ao subsídio mensal do Prefeito, inclusive o valor da verba de representação, resguardado o valor do subsídio mensal do Vereador.

Art. 6.º Os valores fixados nos termos desta Lei, serão reajustado anualmente, sempre em 1º de janeiro de cada exercício, tendo como índice de correção oficial o INPC.

Art. 7.º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos seguintes casos:

- I - doença devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até oito dias;
- IV - para representar o Poder Executivo Municipal, em localidade não pertencente ao Município;
- V - licença gestante, por cento e vinte dias;
- VI - licença paternidade, no prazo de sete dias;
- VII - para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico.

Art. 8.º Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara Municipal, autorizadas pelo plenário, o vereador receberá diárias, conforme disposto em legislação específica.

Parágrafo único. Para custear despesas decorrentes ao exercício da Vereança os vereadores receberão ajuda de custo, conforme definido em lei específica.

Art. 9.º As ausências injustificadas dos Vereadores às Sessões Plenárias Ordinárias determinam o desconto no subsídio mensal no percentual de 20% (vinte por cento), por ausência.

Parágrafo único. O suplente de Vereador que substituir o titular nas Sessões Plenárias Ordinárias, perceberá o valor de 20% (vinte por cento) do subsídios mensal do Vereador, por cada sessão que substitua o titular.

Art. 10. As ausências injustificadas dos Vereadores às Sessões Solenes e Sessões Especiais, motivarão desconto no subsídio mensal no percentual de 10% (dez por cento) por ausência.

Parágrafo único. O suplente de Vereador que substituir o titular nas Sessões Solenes e Especiais, perceberá o valor de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do Vereador, por cada sessão que substitua o titular.

Art. 11. A participação dos vereadores nas Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, durante o recesso serão gratuitas, sendo vedado qualquer remuneração a título de indenização pela participação.

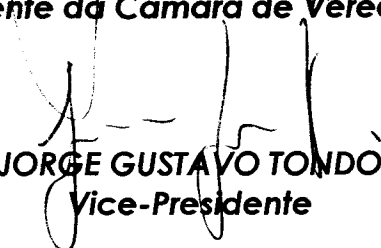
Parágrafo único. A ausência injustificada do Vereador nas Sessões Extraordinárias importará em desconto no subsídio mensal do Vereador faltante no percentual de 10% (dez por cento) por ausência.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Vereadores de Pinto Bandeira, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.


ADAIR RIZZARDO
Presidente da Câmara de Vereadores


JORGE GUSTAVO TONDÓ
Vice-Presidente


TERESINHA MASSOCCO PAESE
1ª. Secretária


ADILSON ANTÔNIO SALINI
2º. Secretário